



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



### ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/uba-womq-iub>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado "A LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO E SUA IMPLEMENTAÇÃO TECNOLÓGICA", apresentada pelo(a) acadêmico(a) LEONARDO MORAES VELOSO para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

( x ) APROVADO(A)                      ( ) APROVADO(A) COM RESSALVAS                      ( )  
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Nilton Cesar Antunes da Costa  
(Presidente)

Tchoya Gardenal Fina do Nascimento  
(Membro)

Bruno Marini  
(Membro)

LEONARDO MORAES VELOSO  
(Acadêmico(a))

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Nilton Cesar Antunes da Costa, Professor do Magisterio Superior**, em 22/05/2026, às 14:46, conforme horário oficial de Mato

Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tchoya Gardenal Fina do Nascimento, Professora do Magistério Superior**, em 22/05/2026, às 14:46, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marini, Professor do Magisterio Superior**, em 23/05/2026, às 11:04, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo moraes veloso, Usuário Externo**, em 27/05/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6402764** e o código CRC **F6B8EA00**.

#### FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

# A LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO E SUA IMPLEMENTAÇÃO TECNOLÓGICA

Leonardo Moraes Veloso<sup>1</sup>

Nilton Cesar Antunes da Costa<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo investiga a linguagem jurídica complexa enquanto barreira ao princípio constitucional do acesso à justiça e discute a adoção da linguagem simples como caminho para democratizar a tutela jurisdicional. A análise parte da concepção de Cappelletti e Garth, articulada à leitura sistêmica de Silveira (2020) e à noção de vulnerabilidade organizacional defendida por Grostein (2023), para mostrar que o juridiquês esvazia a garantia constitucional ao afastar o cidadão dos atos processuais, o que produz vulnerabilidade, revelia involuntária e cerceamento de defesa. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e método dedutivo, percorrendo o movimento internacional *Plain Language*, a norma ISO 24495-1, o marco normativo brasileiro e o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, criado pela Recomendação nº 144/2023 do CNJ, além da Recomendação nº 154/2024. São examinadas iniciativas como o Consulta Cidadão do TRT-11, o SimplesTOC do TJTO, o Explica Aí, Tchê do TJMRS, o guia do Laboratório Aurora do TJDF e a Linguagem Cidadã do TRE-PR. Ao final, sustenta-se que adequar a comunicação judicial é dever de cooperação institucional que materializa o acesso à justiça no Estado Democrático de Direito, sem comprometer a técnica jurídica, e que articular revisão textual, capacitação funcional e tecnologia constitui caminho viável para transformar, na prática, a experiência do jurisdicionado.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Linguagem Simples; Pacto Nacional do Judiciário; Juridiquês; Transparência ativa.

## ABSTRACT

This article investigates complex legal language as a barrier to the constitutional principle of access to justice and discusses the adoption of plain language as a path to democratize judicial protection. The analysis draws on Cappelletti and Garth's conception, articulated with Silveira's (2020) systemic reading and the notion of organizational vulnerability defended by Grostein (2023), to demonstrate that legalese empties the constitutional guarantee by alienating citizens from procedural acts, producing vulnerability, involuntary default and curtailment of defense. The methodology is bibliographic and documentary research, qualitative in nature and deductive in method, covering the international Plain Language movement, the ISO 24495-1 standard, the Brazilian regulatory framework, and the National Pact of the Judiciary for Plain Language, established by CNJ Recommendation No. 144/2023, in addition to Recommendation No. 154/2024. Initiatives such as Consulta Cidadão (TRT-11), SimplesTOC (TJTO), Explica

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

<sup>2</sup> Orientador. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Mestre em Direito e Economia pela Universidade Gama Filho. Professor Associado da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Católica Dom Bosco.

Aí, Tchê (TJMRS), the Aurora Laboratory guide (TJDFT) and Linguagem Cidadã (TRE-PR) are examined. In conclusion, it is sustained that adapting judicial communication is a duty of institutional cooperation that materializes access to justice in the Democratic State of Law without compromising legal technique, and that articulating textual revision, functional training and technology constitutes a viable path to transform, in practice, the experience of citizens before the courts.

**Keywords:** *Access to Justice; Plain Language; National Pact of the Judiciary; Legalese; Active Transparency.*

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central a inserção da linguagem simples no Poder Judiciário como mecanismo indispensável para o efetivo acesso à justiça. Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegure a todos a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988), a complexidade da linguagem jurídica tradicional ainda funciona como obstáculo expressivo à concretização desse princípio. O excesso de jargões, expressões técnicas e estruturas formais — popularmente apelidado de juridiquês — ergue barreiras de comunicação que recaem, sobretudo, sobre o cidadão sem formação jurídica.

Diante desse quadro, a pesquisa formula a seguinte questão: de que maneira a linguagem excessivamente formal afasta o jurisdicionado e em que medida a linguagem simples pode reverter esse distanciamento? A justificativa do estudo decorre da própria realidade socioeconômica e cultural brasileira, em que as barreiras linguísticas aprofundam a vulnerabilidade da população, dificultam a leitura de mandados e citações e, com frequência, levam à revelia involuntária e ao cerceamento do direito de defesa.

O direito de acesso à justiça vai além do simples protocolo de petições: alcança o direito fundamental de compreender a mensagem judicial e as decisões que repercutem na vida do indivíduo (Cappelletti; Garth, 1988).

Posto isso, o objetivo geral do artigo é examinar a adoção da linguagem simples como ferramenta de democratização e cooperação no sistema de justiça. O desenvolvimento da pesquisa estrutura-se em três frentes principais.

A primeira aborda a linguagem como barreira ao acesso à justiça, percorrendo a concepção teórica de Cappelletti e Garth, o histórico internacional do movimento *Plain Language*, a distinção conceitual entre linguagem simples e técnicas afins e a crise de eficiência ligada ao baixo letramento jurídico no Brasil.

A segunda discute o marco normativo da linguagem simples no direito brasileiro, com ênfase nas diretrizes do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, criado pela

Recomendação nº 144/2023 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2023a). Por último, a terceira frente trata da implementação tecnológica e da prática dos tribunais brasileiros, dando atenção a iniciativas como o Consulta Cidadão do TRT-11, o SimplesTOC do TJTO, o Explica Aí, Tchê do TJMRS, o guia do Laboratório Aurora do TJDFE e o projeto Linguagem Cidadã do TRE-PR, sem desconsiderar o avanço institucional da Recomendação nº 154/2024.

A metodologia adotada é a revisão bibliográfica e a análise documental, com coleta de dados secundários em acervos legais, normativos e doutrinários. Optou-se pelo método dedutivo, que parte de premissas universais sobre os princípios constitucionais do acesso à justiça, da publicidade e da eficiência administrativa para chegar a conclusões específicas sobre a aplicabilidade da linguagem simples. A pesquisa tem natureza qualitativa, já que os dados levantados são submetidos a análise crítica voltada à compreensão do fenômeno jurídico. O propósito final é mostrar que simplificar a comunicação não significa abrir mão do rigor técnico; ao contrário, traduz-se em dever de transparência ativa, que aproxima o Judiciário da sociedade e fortalece o exercício pleno da cidadania.

## **2 A LINGUAGEM COMO BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA**

### **2.1 O princípio constitucional do acesso à justiça além do protocolo: a concepção de Cappelletti e Garth**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, garante o direito fundamental e inafastável de acesso ao Poder Judiciário (Brasil, 1988). Ocorre que a efetividade dessa tutela ultrapassa, e muito, o simples protocolo e processamento de petições: a linguagem excessivamente formal cria, no caminho do cidadão, obstáculos concretos ao pleno exercício do direito republicano à ordem jurídica justa.

Para Cappelletti e Garth, o acesso à justiça não se resume ao direito de demandar. Os autores vinculam essa garantia à possibilidade efetiva de todos os cidadãos, sobretudo os mais vulneráveis, reivindicarem seus direitos perante o Poder Judiciário (Cappelletti; Garth, 1988). No âmbito do Projeto Florença, formularam a teoria das três ondas renovatórias: a primeira voltada à assistência judiciária aos hipossuficientes econômicos; a segunda, à tutela dos interesses difusos e coletivos; a terceira, mais ampla, dedicada ao próprio modo de ser do processo e à remoção dos óbices que afastam o cidadão da prestação jurisdicional. É justamente nessa terceira onda que a barreira linguística aparece com mais nitidez, já que a opacidade do vocabulário jurídico funciona como entrave estrutural à reivindicação efetiva de direitos.

Silveira (2020) sintetiza essa terceira onda ao explicar que ela engloba um conjunto sistêmico formado por instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos. Segundo o autor, o enfoque é mais amplo e alcança a advocacia judicial e extrajudicial, o trabalho de profissionais públicos e privados e, principalmente, a reformulação geral dos meios pelos quais a tutela jurisdicional se concretiza. A leitura interessa diretamente à presente pesquisa: a barreira linguística não se resolve com soluções pontuais; demanda reforma sistêmica que atue, ao mesmo tempo, sobre instituições, procedimentos e pessoas.

A própria forma de comunicar o Direito atua, então, como meio instrumental para a realização da justiça. A opacidade da linguagem priva o cidadão do entendimento prático sobre suas prerrogativas e reduz seu poder de escolha e de participação. O acesso à justiça em sentido material exige que o jurisdicionado compreenda não apenas a porta de entrada do sistema, mas também as decisões, os prazos, os ônus processuais e as razões pelas quais determinado comando estatal foi emitido contra ou a favor de si.

Quando ininteligível, a comunicação judicial converte a tutela jurisdicional em um rito do qual o destinatário da decisão participa apenas formalmente. O problema, no fundo, é de justiça procedimental e substantiva: sem compreensão, não há contraditório efetivo; e, sem contraditório efetivo, não existe devido processo legal em sua dimensão material.

## **2.2 O movimento *Plain Language* e a internacionalização do direito de compreender**

A preocupação com a inteligibilidade da comunicação pública não é um fenômeno recente nem uma exclusividade brasileira. O movimento internacional conhecido como *Plain Language* tem raízes nos anos 1940 nos Estados Unidos e ganhou força a partir da década de 1970, quando se difundiu na Inglaterra, na Suécia e no Canadá (Duarte, 2024).

Outro marco do fortalecimento dessa agenda foi a aprovação, em 2010, do *Plain Writing Act* nos Estados Unidos, ao qual se soma a atuação da *Plain Language Association International (PLAIN)*, criada em 1993 como organização sem fins lucrativos que reúne membros de mais de trinta países (Duarte, 2024). No Brasil, considera-se marco em política pública sobre o tema o Programa Municipal de Linguagem Simples da Prefeitura de São Paulo, instituído em 2019 pelo Decreto nº 59.067 e consolidado pela Lei nº 17.316/2020 (Duarte, 2024).

A institucionalização internacional do tema veio com a publicação, em 2023, da norma ISO 24495-1 pela International Organization for Standardization, responsável por fixar princípios e diretrizes da linguagem simples. No Brasil, a Associação Brasileira de Normas Técnicas adaptou a norma em 2024, sob a referência NBR ISO 24495-1. O conceito firmado

pela norma é claro: o texto, a estrutura e o design são tão claros que os leitores a que se destinam conseguem, com facilidade, encontrar o que precisam, entender o que encontram, e utilizar essa informação (ABNT, 2024).

O conceito centra-se no destinatário — não na elegância retórica do emissor — e dialoga com áreas correlatas como usabilidade, design da informação e acessibilidade (Roedel, 2024).

Vale registrar que, no Brasil, o tema começou a amadurecer a partir da década de 2010, com a edição sucessiva de diplomas legais que mencionam expressamente linguagem compreensível, simples ou clara: a Lei de Acesso à Informação (Brasil, 2011), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015), a Lei de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos (Brasil, 2017), a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) e a Lei do Governo Digital (Brasil, 2021).

### **2.3 Linguagem Simples, Leitura Fácil, Linguagem Neutra e Linguagem Coloquial: rigor conceitual**

Consolidar a linguagem simples como técnica autônoma exige distingui-la, com algum rigor, de outras nomenclaturas próximas. Embora frequentemente confundidas, essas técnicas têm escopos e destinatários diferentes. A precisão conceitual importa porque aplicar, sem critério, técnicas dirigidas a públicos específicos pode até piorar a leiturabilidade para quem não está contemplado por elas (Roedel, 2024).

A Leitura Fácil, também chamada de Linguagem Fácil, é uma técnica de acessibilidade voltada a pessoas com dificuldades de compreensão de leitura — sejam decorrentes de deficiências intelectuais, de neurodivergências ou da ausência de fluência no idioma. Suas diretrizes são bastante restritivas: frases curtíssimas, vocabulário limitado e apoio pictórico. Pode ser usada inclusive em obras literárias, para ampliar o acesso à arte. Parte de suas diretrizes converge com a linguagem simples; outras, contudo, são específicas a públicos particulares e não se aplicam de modo indistinto (Roedel, 2024). Já a linguagem simples destina-se a um público amplo e mantém a complexidade informacional do texto, reduzindo apenas os obstáculos de processamento cognitivo.

A Linguagem Coloquial, por sua vez, corresponde ao registro informal e espontâneo da fala cotidiana, marcado por gírias, contrações e desvios da norma culta. A linguagem simples se afasta frontalmente desse registro: ela conversa com a clareza e a objetividade, e não com o coloquialismo. A norma culta permanece preservada e o texto, mesmo acessível, não se torna simplório, infantil, informal ou gramaticalmente incorreto (Roedel, 2024). O mote da técnica,

como sintetiza Roedel (2024), não é exatamente quanto mais simples melhor, mas sim quanto mais claro melhor — preceito que se aplica também a textos técnicos voltados a públicos especializados.

Distinção igualmente relevante separa a linguagem simples da chamada Linguagem Neutra. Esta última não se ocupa do esforço cognitivo do leitor, mas das marcas gramaticais de gênero: propõe o uso de construções coletivas, neutras ou não binárias (como “todas as pessoas” em vez de “todos”) com o objetivo de promover inclusão e não discriminação. Trata-se, portanto, de técnica voltada à representatividade linguística, e não à inteligibilidade do texto. A linguagem simples persegue clareza e acessibilidade cognitiva; a linguagem neutra persegue inclusão identitária. Embora possam coexistir em um mesmo documento — produzindo texto, ao mesmo tempo, claro e não discriminatório —, nada impede que uma seja aplicada sem a outra. Confundi-las equivale a sobrepor objetivos distintos e, no contexto judicial, a deslocar a discussão sobre acessibilidade da fronteira da compreensão (que é o foco do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples) para a fronteira da política de gênero — debate legítimo, mas com pressupostos técnicos e normativos próprios.

Essa diferenciação afasta a armadilha frequente de equiparar simplicidade a perda de densidade ou a rebaixamento do padrão jurídico. Como bem advertem Sousa e Acha (2022), linguagem simples não é o mesmo que linguagem simplista: não se trata de substituir o repertório nem de reduzir a profundidade do texto. Trata-se, sim, de apresentar a informação de modo que o jurisdicionado entenda o que aconteceu durante o trâmite processual, qual foi a decisão e quais razões a fundamentaram.

#### **2.4 A crise de eficiência, a revelia involuntária e o letramento jurídico no Brasil**

Historicamente, a comunicação processual e administrativa apoia-se no chamado *juridiquês* — jargão setorial marcado pela prolixidade, pelo uso de expressões em latim, pela preferência por verbos na voz passiva e por frases sintaticamente extensas. O fenômeno equivale ao *legalese* inglês e ao *abogadesco* espanhol (Nordquist, 2020). Há, assim, um descompasso profundo entre a codificação usada pelos operadores do Direito e o repertório linguístico da sociedade, o que torna a dinâmica processual praticamente inacessível para a maior parte da população.

No campo sociológico, a linguagem hermética do Direito opera como instrumento de exclusão e de manutenção de poder. Como sintetiza o Conselho Nacional de Justiça:

A linguagem hermética e inacessível acaba sendo um instrumento de poder, um instrumento de exclusão das pessoas que não possuem aquele

conhecimento e que, por isso mesmo, não podem participar do debate (Brasil, 2024c).

Como consequência direta, o desconhecimento dos termos que aparecem em mandados, ofícios e citações aprofunda o distanciamento institucional do jurisdicionado e abre espaço para episódios reiterados de cerceamento de defesa e de revelia involuntária. Na prática, o cidadão comum não dispõe das chaves de leitura necessárias para decifrar as ordens expedidas contra si. Sob essa ótica, a revelia deixa de expressar uma escolha do réu e passa a refletir uma falha de comunicação do próprio sistema.

Essa barreira comunicacional é amplificada pela realidade educacional brasileira. Dados do Indicador de Alfabetismo Funcional revelam que apenas 12% da população brasileira entre 15 e 64 anos atinge grau de proficiência de leitura suficiente para processar textos complexos e inferir conceitos abstratos. Por outro lado, cerca de 30% configuram analfabetismo funcional, isto é, são incapazes de extrair informações de textos considerados simples (Instituto Paulo Montenegro, 2018). Em complemento, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a taxa de analfabetismo entre pessoas com quinze anos ou mais alcança 7% da população (IBGE, 2022).

Esses indicadores precisam dialogar com os dados da litigiosidade. De acordo com o relatório Justiça em Números 2024, o Judiciário brasileiro julgou 33,2 milhões de processos em 2023 — o maior volume da série histórica —, ocasião em que se ultrapassou, pela primeira vez, a marca de dois mil processos baixados por magistrado, com média de 8,6 casos solucionados por dia útil ao longo do ano (Brasil, 2024b). Quando esse cenário se soma à barreira linguística, fica clara a magnitude do problema: o sistema de justiça interage diariamente com milhões de cidadãos cuja proficiência de leitura é incompatível com o registro textual habitualmente empregado nos atos processuais.

A vulnerabilidade do jurisdicionado leigo, vale destacar, não se resume à dimensão econômica. Como demonstra Grostein (2023, p. 36), a doutrina contemporânea atribui alcance amplo à expressão constitucional “necessidade”, presente nos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição Federal. Para o autor, o conceito ultrapassa o significado meramente econômico e abrange a chamada necessidade organizacional, entendida como vulnerabilidade social. Por essa lente, todos os socialmente vulneráveis — entre os quais usuários de serviços públicos, consumidores e cidadãos diante de estruturas burocráticas complexas — encontram-se sob a proteção constitucional. Ao impedir a compreensão dos atos estatais por cidadãos sem formação jurídica, a barreira linguística constitui exatamente uma forma de vulnerabilidade

organizacional que reclama tutela institucional, mesmo quando a vulnerabilidade econômica não está presente.

A inserção transversal da linguagem simples no Judiciário desponta, então, como providência imperativa e urgente. Não se cuida de capricho estilístico nem de modismo institucional, e sim de condição necessária para que os direitos fundamentais à informação, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal ganhem efetividade real, e não apenas simbólica.

### **3 O MARCO NORMATIVO DA LINGUAGEM SIMPLES NO DIREITO BRASILEIRO**

#### **3.1 O fundamento constitucional e o tripé legal da clareza**

O dever de clareza na comunicação estatal possui ancoragem constitucional em várias frentes. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao consagrar a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (art. 1º, incisos II e III), o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo (art. 5º, inciso XXXIII), a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV) e os princípios da publicidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput), constrói o alicerce normativo do qual a exigência de linguagem compreensível é corolário lógico e necessário (Brasil, 1988).

A densificação infraconstitucional do dever de clareza repousa sobre um tripé legislativo de especial relevância. Em primeiro lugar, a Lei nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação — fixa, como diretriz geral, a publicização dos dados públicos em linguagem de fácil compreensão. Reforça-se, assim, o postulado de que a transparência formal só se converte em transparência material quando a informação divulgada é efetivamente acessível ao destinatário (Brasil, 2011). A norma exige que a divulgação obrigatória de informações de interesse público seja feita em meios compatíveis e em formato acessível, o que impõe ao Estado o dever de adaptar não apenas o conteúdo, mas o próprio canal e a forma de comunicação.

Em segundo lugar, a Lei nº 13.460/2017 — Lei de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos — determina, expressamente, no artigo 5º, inciso XIV, a utilização de linguagem simples e compreensível, com a vedação ao uso de siglas, jargões e estrangeirismos (Brasil, 2017). O dispositivo cria um dever funcional direto aos agentes públicos e, por

extensão, ao próprio Poder Judiciário em sua atuação administrativa e jurisdicional, já que o jurisdicionado também é usuário de serviço público essencial.

A relevância do dispositivo está em romper com a tradição brasileira de exigir clareza apenas no plano programático. Aqui, a clareza converte-se em direito subjetivo do usuário e em dever objetivo do prestador.

Em terceiro lugar, a Lei nº 14.129/2021 — Lei do Governo Digital — disciplina princípios, regras e instrumentos voltados ao incremento da eficiência da administração pública, com ênfase em desburocratização, inovação, transformação digital e participação do cidadão (Brasil, 2021).

A norma articula a exigência de clareza à lógica da prestação digital de serviços, ao reconhecer que oferecer plataformas eletrônicas, por si só, não basta quando a informação veiculada continua ininteligível. Digitalizar sem simplificar apenas reproduz, em interface eletrônica, os mesmos vícios comunicacionais do papel.

A esse arcabouço somam-se ainda a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015), que menciona expressamente a linguagem simples como instrumento de inclusão, e a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), que exige comunicação em linguagem compreensível ao titular dos dados. O conjunto evidencia uma opção legislativa consistente: o dever de clareza assume contornos de obrigação transversal do Estado brasileiro, e não apenas do Poder Executivo.

### **3.2 O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples e seus cinco eixos de atuação**

Como resposta à elitização do conhecimento jurídico, o Conselho Nacional de Justiça formalizou, em novembro de 2023, o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (Brasil, 2023a). O instrumento foi criado pela Recomendação nº 144, de 25 de agosto de 2023, e teve seu desenho complementado pela Portaria nº 351, de 4 de dezembro de 2023, que instituiu o Selo Linguagem Simples — chancela de boas práticas concedida aos tribunais que aderirem à iniciativa (Brasil, 2023b).

A finalidade pragmática do Pacto, conforme prevê a própria recomendação, está assim delimitada:

A adoção de ações, iniciativas e projetos a serem desenvolvidos em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade (Brasil, 2023a).

A normativa também reconhece que a linguagem simples pressupõe acessibilidade. Por essa razão, os tribunais devem aprimorar formas de inclusão por meio do uso de Língua Brasileira de Sinais (Libras), de audiodescrição e de outras ferramentas correlatas.

Segundo o próprio documento, os compromissos assumidos pela magistratura nacional englobam:

A eliminação de termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido; a adoção de linguagem direta e concisa em documentos, despachos, decisões, sentenças, votos e acórdãos; a explicitação, sempre que possível, do impacto da decisão na vida das pessoas e da sociedade; a utilização de versão resumida dos votos nas sessões de julgamento, sem prejuízo da juntada de versão ampliada; o fomento a pronunciamentos objetivos e breves nos eventos institucionais; a reformulação de protocolos com dispensa de formalidades excessivas; e a adoção de linguagem acessível à pessoa com deficiência e respeitosa à dignidade de toda a sociedade (Brasil, 2023a).

O Pacto se concretiza por meio de cinco eixos estratégicos de atuação. O Eixo 1 — Simplificação da Linguagem dos Documentos — fomenta o uso de linguagem simples e direta nos textos judiciais, sem expressões técnicas desnecessárias, e prevê a criação de manuais e guias que orientem o significado das expressões técnicas porventura indispensáveis (Brasil, 2023a). É o eixo de maior visibilidade, já que incide diretamente sobre o produto final da jurisdição: a peça processual entregue ao destinatário.

O Eixo 2 — Brevidade nas Comunicações — incentiva o uso de versões resumidas de votos nas sessões de julgamento, sem prejuízo da juntada de versão ampliada nos autos. Estimula, ainda, a brevidade nos pronunciamentos durante eventos do Poder Judiciário, com capacitação específica para comunicações orais, e determina a criação de protocolos para eventos que evitem, sempre que possível, formalidades excessivas (Brasil, 2023a). Brevidade, aqui, não significa superficialidade: significa economia comunicacional. O que pode ser dito em menos palavras deve ser dito em menos palavras.

O Eixo 3 — Educação, Conscientização e Capacitação — prevê a formação inicial e continuada de magistrados e servidores para a elaboração de textos em linguagem simples e acessível à sociedade em geral, além da promoção de campanhas amplas de conscientização sobre a importância de um acesso à justiça compreensível (Brasil, 2023a). Esse eixo merece destaque especial porque ataca a raiz cultural do problema. A linguagem hermética é aprendida nos bancos das faculdades de Direito e reforçada, por mimetismo, nos primeiros anos de exercício profissional. A capacitação, então, é a condição de sustentabilidade da política.

O Eixo 4 — Tecnologia da Informação — determina o desenvolvimento de plataformas com interfaces intuitivas e informações claras, ao lado da utilização de recursos de áudio, vídeos explicativos e traduções para facilitar a compreensão de documentos e informações judiciais (Brasil, 2023a). O eixo conversa diretamente com a Lei do Governo Digital e abre caminho para a incorporação de ferramentas de inteligência artificial, tradução automática e Visual Law às rotinas dos tribunais.

Por fim, o Eixo 5 — Articulação Interinstitucional e Social — fomenta a colaboração entre sociedade civil, instituições governamentais e academia na promoção da linguagem simples. O eixo prevê a criação de uma rede de defesa do direito de acesso à justiça por meio da comunicação clara, estimula o compartilhamento de boas práticas, institui programas de treinamento conjunto de servidores e determina o estabelecimento de parcerias com universidades, veículos de comunicação e influenciadores digitais para cooperação técnica e desenvolvimento de protocolos de simplificação (Brasil, 2023a). É o eixo de externalização e parte de uma constatação realista: o Judiciário, sozinho, não tem como resolver um problema que, na essência, é sociocultural.

A adesão ao Pacto avança em ritmo expressivo. Dados divulgados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça apontam que, até abril de 2024, haviam aderido 62% dos tribunais da Justiça Estadual, 44% dos da Justiça Eleitoral, 58% dos da Justiça do Trabalho, 50% dos da Justiça Federal, 75% dos da Justiça Militar e 57% dos tribunais ou conselhos superiores (Brasil, 2024c). Esse movimento confirma o deslocamento do dever de clareza do plano meramente exortativo para o plano regulatório e institucional.

### **3.3 O princípio da cooperação, o dever de clareza e a transparência ativa**

O dever de clareza não se ancora apenas no plano normativo: tem sustentação igualmente firme na dogmática do processo civil contemporâneo. O princípio da cooperação, positivado no artigo 6º do Código de Processo Civil, impõe a todos os sujeitos do processo o dever de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Brasil, 2015). Compreendida nesses termos, a cooperação se projeta sobre a forma de comunicar o Direito: magistrados, advogados públicos e privados, serventuários e membros do Ministério Público assumem o ônus funcional de traduzir a norma para o jurisdicionado, e não apenas para os pares de formação jurídica.

A norma internacional ISO 24495-1, adotada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas em 2024, prevê que a mensagem só será considerada simples quando o leitor-alvo conseguir encontrá-la, compreendê-la e utilizá-la conforme sua necessidade fática (Roedel,

2024). O critério de suficiência se desloca, assim, do emissor para o destinatário — premissa que dialoga diretamente com o princípio da cooperação e com a ideia de processo como comunidade de trabalho.

A otimização redacional é, por consequência, o alicerce da transparência ativa estatal. A transparência ativa, distinta da transparência passiva, não aguarda provocação do cidadão: o ente público divulga, por iniciativa própria, as informações de interesse público em formato e linguagem que permitam sua efetiva utilização. Sem linguagem simples, a publicização de documentos extensos e herméticos resulta em transparência meramente formal, muitas vezes disfuncional, em que o volume de dados disponíveis encobre a inacessibilidade material do conteúdo.

Estudos aplicados confirmam que a linguagem simples amplia a efetividade da comunicação, mitiga ruídos e gargalos de retrabalho, encurta o tempo de atendimento, reduz a intermediação desnecessária e dificulta a proliferação de facilitadores ilegais (Roedel, 2024). O ganho é sistêmico: o cidadão adquire independência de compreensão, o Estado economiza recursos humanos e materiais, e o sistema de justiça se consolida como espaço efetivamente público.

## **4 IMPLEMENTAÇÃO TECNOLÓGICA E EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS DOS TRIBUNAIS**

### **4.1 Consulta Cidadão (TRT-11) e SimplestOC (TJTO): as experiências pioneiras de revisão textual**

Tornar a comunicação inteligível passa, necessariamente, pelo terreno da tecnologia, do design da informação e das experiências práticas que os tribunais brasileiros já vêm ensaiando. O Eixo 4 do Pacto Nacional incentiva o uso de recursos tecnológicos, e a doutrina emergente do Visual Law endossa o emprego de gráficos, tabelas e fluxogramas sintéticos para condensar teses legais complexas (Sousa; Acha, 2022).

Entre as iniciativas pioneiras, merece destaque o sistema Consulta Cidadão, implementado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-11). A ferramenta tem por finalidade simplificar a linguagem jurídica na consulta processual, traduzindo os termos técnicos e jurídicos de difícil interpretação em formulações compreensíveis ao público leigo (Brasil, 2022a).

A ferramenta opera na interface de consulta aos andamentos processuais. Substitui nomenclaturas herméticas por expressões equivalentes e acessíveis, o que permite ao trabalhador acompanhar o próprio processo sem depender exclusivamente de intermediários.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) desenvolveu o programa SimplesTOC, voltado à sensibilização institucional e à definição de diretrizes de linguagem simples e de facilitação visual para auxiliar na compreensão de textos (Vória, 2023).

O programa se estrutura em três frentes: oficinas e treinamentos junto a magistrados e servidores; elaboração de guias e materiais informativos; e revisão concreta de documentos processuais. Ilustra-se, com isso, a transição do discurso normativo para a prática institucional, que atua justamente no ponto mais sensível: a produção textual cotidiana.

Em termos de funcionamento concreto, o Consulta Cidadão opera diretamente sobre a tela de andamentos processuais do site do TRT-11. Quando o usuário acessa a movimentação de seu processo, expressões técnicas tradicionais são substituídas automaticamente por fórmulas equivalentes em linguagem corrente. O termo “conclusos para despacho”, por exemplo, passa a ser apresentado como “processo aguardando uma decisão do(a) juiz(a)”; “remessa à conclusão” transforma-se em “processo enviado para o(a) juiz(a) analisar”; e “arquivamento provisório” aparece como “processo guardado temporariamente, podendo ser retomado” (Brasil, 2022a). Esse desenho de interface evita que o trabalhador precise se deslocar até o balcão de atendimento para entender em que estágio se encontra a sua causa, o que reduz custos pessoais de deslocamento, libera servidores para tarefas finalísticas e materializa, no plano operacional, o Eixo 4 do Pacto Nacional.

O SimplesTOC, por sua vez, articula uma camada institucional complementar à revisão textual: investe em formação continuada e em produção de material de apoio. Entre os entregáveis do programa figuram cartilhas com listas de termos a evitar e respectivas alternativas em linguagem simples, oficinas presenciais e remotas com magistrados e servidores e roteiros de revisão aplicáveis a despachos e sentenças (Vória, 2023). A opção do TJTO por integrar treinamento, padronização e revisão documental reforça uma constatação estratégica: ferramentas tecnológicas isoladas tendem à obsolescência rápida quando não ancoradas em mudança cultural sustentável. Combinar o que o TRT-11 faz na interface com o que o TJTO faz na cultura institucional indica, em sentido prático, o desenho mais robusto de implementação do dever de clareza: tecnologia atua sobre a entrega final ao jurisdicionado, enquanto capacitação atua sobre a produção textual na origem.

#### **4.2 Explica Aí, Tchê (TJMRS): inteligência artificial aplicada à tradução jurídica**

No ponto de encontro entre linguagem simples e inovação tecnológica, o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJMRS) desenvolveu a ferramenta Explica Aí, Tchê, que recorre à inteligência artificial para ampliar o uso da linguagem simples e consolidar o acesso à justiça, com o objetivo de assegurar a compreensão adequada do conteúdo das decisões judiciais (Brasil, 2024e). Na prática, a ferramenta converte peças judiciais em versões explicativas, ajustando o registro linguístico ao público leigo sem alterar o conteúdo jurídico da decisão original.

O recurso evidencia o potencial da inteligência artificial como instrumento auxiliar da magistratura no cumprimento do dever de clareza. A ferramenta não substitui a decisão judicial nem altera seu dispositivo: funciona como camada comunicacional complementar, que traduz o texto técnico em versão acessível ao destinatário. Sob essa lógica, a tecnologia deixa de ser mero instrumento de automação e passa a cumprir função propriamente republicana — a de aproximar o Estado-Juiz do jurisdicionado.

A experiência do TJMRS conversa com a dinâmica social contemporânea, em que a busca e o consumo de informação seguem a lógica da demanda ativa e ocorrem cada vez mais em dispositivos móveis (Roedel, 2024). Conforme aferições do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, parcela expressiva das conexões à rede mundial de computadores no Brasil ocorre via telefones celulares (IBGE, 2023), o que torna imperativa a adaptação das produções jurídicas a interfaces responsivas, sumárias e de consumo rápido. Nesse contexto, ferramentas de inteligência artificial ajudam a aproximar a linguagem processual do repertório cotidiano do cidadão conectado.

### **4.3 Guia do Laboratório Aurora (TJDFT), TJMG Aproxima e Linguagem Cidadã (TRE-PR)**

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), pelo Laboratório de Inovação Aurora, lançou o Guia Rápido Como Escrever em Linguagem Simples, que reúne um conjunto de dicas voltadas à simplificação da comunicação institucional (Brasil, 2023c). O material tem a finalidade declarada de aproximar o Tribunal do cidadão e facilitar o entendimento das decisões judiciais, funcionando como ferramenta prática e de consulta cotidiana para magistrados e servidores.

Em movimento complementar, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), por meio do Programa TJMG Aproxima, publicou o Guia de Bolso para Aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual. A finalidade é tornar a comunicação com os cidadãos mais simples, clara e objetiva, com vistas a promover inclusão e facilitar o entendimento das

decisões (Brasil, 2024d). A articulação entre linguagem simples e direito visual escancara a interface necessária entre clareza textual e design da informação.

Já o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná (TRE-PR) adotou a chamada Linguagem Cidadã em seus textos, vídeos e roteiros de eventos (Brasil, 2022b). A iniciativa busca proporcionar acesso à informação de modo transparente, claro e de fácil compreensão, para que os cidadãos encontrem, sem obstáculos, o que procuram nos canais institucionais e nos documentos do tribunal. O programa demonstra que a exigência de linguagem simples não fica restrita à esfera decisória, alcançando também as comunicações administrativas, informativas e educativas.

O conjunto dessas experiências revela, em perspectiva comparada, três vetores convergentes na implementação da linguagem simples no Poder Judiciário brasileiro: revisão textual de documentos e decisões; capacitação institucional de magistrados e servidores; e incorporação de recursos tecnológicos de apoio. Quando esses vetores caminham juntos, afasta-se um risco bastante comum — o de iniciativas isoladas que, embora bem-intencionadas, terminam confinadas a manuais não aplicados ou a projetos-piloto desarticulados da rotina forense.

#### **4.4 O QR Code, o Visual Law e os impactos esperados pela adoção sistêmica**

Para além das ferramentas específicas de cada tribunal, a convergência entre linguagem simples e tecnologia se manifesta também em soluções transversais de acessibilidade — entre as quais se destaca o uso do QR Code. O recurso permite integrar o documento físico (mandado, citação, intimação) a plataformas multimídia digitais, dando à parte acesso instantâneo a áudios de notificação, vídeos instrutivos ou traduções assistidas em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Tais elementos são fundamentais para a absorção da mensagem por pessoas com restrições de leitura ou baixo letramento funcional, em sintonia com o compromisso do Pacto Nacional quanto à acessibilidade ampla (Brasil, 2023a).

O Visual Law, concebido como aplicação do Legal Design ao universo jurídico, reforça a relevância de recursos como fluxogramas, ícones, linhas do tempo e infográficos para condensar informações complexas (Sousa; Acha, 2022). O emprego articulado dessas ferramentas não substitui a linguagem simples; coopera com ela e amplifica sua eficácia comunicacional em contextos nos quais o texto escrito, sozinho, seria insuficiente.

Os reflexos esperados pela adoção massiva desse ferramental envolvem alta viabilidade orçamentária e ganhos expressivos de tempo institucional. O excesso de jargão

burocrático leva o cidadão a se deslocar até varas e balcões de atendimento em busca de explicações para notificações que ele não consegue decodificar à distância (Roedel, 2024). Ao tornar mais clara a redação das imposições e dos prazos judiciais, abre-se espaço para a redução da sobrecarga dos servidores em atividades de suporte passivo, com liberação de capacidade operacional para tarefas finalísticas.

Como consequência adicional, ao compreender por inteiro o ônus de sua atuação processual, o jurisdicionado tende a engajar-se no cumprimento espontâneo das determinações emanadas do Estado-Juiz, o que pacifica conflitos e reduz a litigiosidade residual decorrente de meros equívocos interpretativos. Sob essa chave, a linguagem simples deixa de ser apenas política de comunicação e passa a operar como instrumento de eficiência processual e de pacificação social.

Esses ganhos não são meramente hipotéticos. Pesquisas internacionais, como a conduzida pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento sobre o programa colombiano *Lenguaje Claro*, apontam redução significativa de custos administrativos e de tempo de tramitação quando a comunicação pública é reformulada segundo as diretrizes da linguagem simples (Cuesta et al., 2019 apud Roedel, 2024). Os indícios sugerem que a adoção da técnica produz não apenas ganho simbólico de aproximação com a sociedade, mas também economia mensurável de recursos públicos.

#### **4.5 A Recomendação CNJ nº 154/2024 e a série SimplificAí: a consolidação institucional da linguagem simples**

O ano de 2024 trouxe um avanço institucional decisivo para a trajetória da linguagem simples no Poder Judiciário brasileiro. Em agosto, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação nº 154, de 13 de agosto de 2024, que orienta todos os tribunais do país a adotarem modelo padronizado para a elaboração de ementas, acompanhado do correspondente *Manual de Padronização de Ementas* (Brasil, 2024a).

A relevância dessa medida ultrapassa a mera questão estilística. As ementas constituem o principal canal de divulgação da jurisprudência ao público e funcionam como porta de entrada para a recuperação de informações sobre decisões judiciais (Duarte, 2024). Pela Recomendação nº 154/2024, a ementa deve conter cinco partes essenciais: cabeçalho enxuto; descrição resumida do caso examinado; identificação concisa das questões em discussão; solução proposta; e dispositivo ou tese, com a conclusão do julgamento e o enunciado que sintetiza o decidido (Duarte, 2024).

No lançamento oficial do modelo, durante a 2ª Reunião Preparatória para o 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário, o então presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso, observou que o volume de julgamentos no sistema judiciário brasileiro inviabiliza a catalogação de precedentes sem padronização. Anunciou, na ocasião, a disponibilização de modelos de arquivos e de ferramenta de inteligência artificial para adaptar votos ao formato sugerido (Duarte, 2024). Para o ministro, a medida é algo revolucionário para o sistema de justiça, ainda que pareça simples na sua formulação.

Em paralelo, o CNJ lançou em 2024 a editoria SimplificAí, série veiculada nas redes sociais oficiais do órgão com o propósito de esclarecer expressões do juridiquês ao público leigo, aproximando o Judiciário da sociedade (Duarte, 2024). Embora pareça periférica, a iniciativa converge diretamente com o Eixo 5 do Pacto Nacional — Articulação Interinstitucional e Social — ao reconhecer que a comunicação institucional do Poder Judiciário deve assumir, nas plataformas digitais, registro acessível ao cidadão comum.

A combinação da Recomendação nº 154/2024 com a série SimplificAí e com o próprio Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples mostra um movimento de consolidação institucional da política de clareza no âmbito do CNJ, que tem migrado, gradualmente, da exortação principiológica para a regulação operacional concreta. A estrutura de cinco campos da ementa-padrão, em particular, oferece referência operacional concreta para que cada tribunal padronize seus próprios atos de comunicação dirigidos ao jurisdicionado, dando densidade prática às diretrizes do Pacto.

## 5 CONCLUSÃO

As análises desenvolvidas ao longo deste estudo confirmam que a perpetuação do hermetismo léxico no Poder Judiciário é incompatível com o postulado constitucional do amplo acesso à justiça. Restou demonstrado que a barreira linguística, longe de configurar problema periférico de comunicação institucional, situa-se justamente no centro da terceira onda renovatória descrita por Cappelletti e Garth: a remoção dos óbices concretos à fruição efetiva dos direitos.

A pesquisa mostrou que o movimento internacional *Plain Language*, consolidado ao longo de mais de oito décadas e institucionalizado pela norma ISO 24495-1 e por sua adaptação na NBR ABNT, oferece arcabouço técnico maduro para reformular a comunicação pública. O Brasil, embora tardio no amadurecimento do tema, construiu, a partir da década de 2010, tripé legislativo consistente — Lei de Acesso à Informação, Lei de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos e Lei do Governo Digital — e, em 2023, deu passo decisivo com a edição

do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, cujos cinco eixos articulam simplificação textual, brevidade, capacitação, tecnologia e cooperação interinstitucional.

Ficou claro, ainda, que o dever de clareza não é mera recomendação estética. Trata-se de corolário dos princípios da cooperação processual, da publicidade, da eficiência administrativa e da dignidade da pessoa humana. O rigor conceitual permitiu separar, com precisão, a linguagem simples das técnicas de leitura fácil e da linguagem coloquial, afastando a confusão frequente entre simplificação e simplismo.

As experiências analisadas — Consulta Cidadão do TRT-11, SimplesTOC do TJTO, Explica Aí, Tchê do TJMRS, guia do Laboratório Aurora do TJDF, Programa TJMG Aproxima e Linguagem Cidadã do TRE-PR — mostram que a transposição das diretrizes do Pacto para a prática forense já está em curso e produz resultados concretos de aproximação entre o Judiciário e a sociedade. A convergência entre revisão textual, capacitação funcional e incorporação de tecnologia, com destaque para ferramentas de inteligência artificial e Visual Law, potencializa os efeitos da política institucional e indica caminho sustentável de implementação. Soma-se a esse quadro, em 2024, a Recomendação nº 154 do CNJ, que padronizou nacionalmente a estrutura das ementas, e a editoria SimplificAí, ambas evidências do movimento de consolidação institucional da política de clareza.

Por fim, comprovou-se que a confluência da simplicidade sintática com o uso inteligente dos aparatos midiáticos confere transparência máxima e celeridade aos trâmites judiciais. Em síntese, a linguagem compreensível não apenas viabiliza um processamento judicial dialógico e paritário; também consolida, em sua faceta mais prática, o princípio matriz da dignidade humana e da emancipação democrática. O que está em jogo, ao final, não é a elegância do texto jurídico, e sim a própria efetividade do Estado Democrático de Direito. Em uma sociedade na qual parcela significativa da população não compreende textos simples, produzir justiça em linguagem hermética equivale a negar justiça.

A presente pesquisa não esgota o tema. Trabalhos futuros podem aprofundar o estudo empírico do impacto das ferramentas de inteligência artificial sobre a compreensibilidade efetiva das decisões, investigar o efeito da Recomendação nº 154/2024 sobre a uniformização nacional das ementas e analisar a recepção das iniciativas de linguagem simples por públicos com diferentes níveis de letramento. O caminho apontado, contudo, é nítido: consolidar a linguagem simples como política de Estado, e não apenas de governo institucional momentâneo, é tarefa indispensável para que o Poder Judiciário brasileiro cumpra, em plenitude, sua promessa constitucional de acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 24495-1**: linguagem simples — parte 1: princípios e diretrizes governantes. Rio de Janeiro: ABNT, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm). Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. **Sistema que simplifica a linguagem jurídica na consulta processual já está disponível no TRT-11**. Manaus: TRT-11, 2022a.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. **Linguagem Cidadã**. Curitiba: TRE-PR, 2022b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 144, de 25 de agosto de 2023**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de ações para promover a linguagem simples na comunicação institucional e nas decisões judiciais. Brasília, DF: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5189>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 351, de 4 de dezembro de 2023**. Institui o Selo Linguagem Simples no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5290>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Guia rápido: como escrever em linguagem simples**. Laboratório de Inovação Aurora. Brasília, DF: TJDF, 2023c.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 154, de 13 de agosto de 2024**. Orienta a adoção de modelo padronizado para a elaboração de ementas no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5573>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Linguagem simples aproxima sociedade e Judiciário**. Notícias CNJ, Brasília, DF, 2024c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **TJMG lança guia de bolso para aplicação de linguagem simples e direito visual**. Programa TJMG Aproxima. Belo Horizonte: TJMG, 2024d.

BRASIL. Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. **Explica Aí, Tchê**. Porto Alegre: TJMRS, 2024e. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/explicaaai/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DUARTE, Jorge (org.). **Simplificar para incluir: casos inspiradores de linguagem simples em comunicação pública**. São Paulo: ABERJE; ABCPública, 2024.

GROSTEIN, Julio. **Defensoria pública: acesso à justiça, princípios e atribuições**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279077/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022: taxa de analfabetismo cai de 9,6% para 7,0% em 12 anos, mas desigualdades persistem**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal — 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

INSTITUTO PAULO MONTENEGRO. **INAF Brasil 2018: resultados preliminares**. São Paulo: Instituto Paulo Montenegro; Ação Educativa, 2018.

MARQUES, Heitor Romero; MANFROI, Vânia; CASTILHO, Maria Augusta de; NOAL, Mirian Lange. **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Campo Grande, MS: UCDB.

NORDQUIST, Richard. **What is legalese?**. ThoughtCo, 2020. Disponível em: <https://www.thoughtco.com/legalese-language-term-1691119>. Acesso em: 26 abr. 2026.

ROEDEL, Patricia. **Manual de linguagem simples**: como planejar, desenvolver e testar textos que funcionam. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2024.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à justiça**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935390/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SOUSA, Gabriela de Paiva; ACHA, Fernanda Rosa. Legal design e acesso à justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 10, p. 1110-1132, out. 2022.

VÓRIA, Tarcísio. **SimplesTOC**: conheça um pouco mais sobre o programa de linguagem simplificada do TJTO. Palmas: Poder Judiciário do Estado do Tocantins, 2023.